



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ELIZABETH FRANCO ALVES E OUTRO** contra **IPERJ**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 767,34 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Res. n^º: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O



Proc nº: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0364963-14.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Exequentes: ELIZABETH FRANCO ALVES E OUTRO

Executado: IPERJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença - Dano Material/Responsabilidade da Administração; Cumprimento Provisório de Sentença movida por **ELIZABETH FRANCO ALVES E OUTRO** em face de **IPERJ**, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores devidos a título de diferença de pensionamento.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais Decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

R. Sentença de fls. 125-128 dos autos da ação de nº 0053140-20.1995.8.19.0001:

“... JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da inicial, devendo as pensões serem atualizadas em 80% do que ganhariam os ex-servidores; deve ainda o IPERJ pagar diferenças entre o que lhes foi pago e o que lhes é devido, corrigidas e acrescidas de juros de mora, apurando-se o valor devido em liquidação de sentença, considerando, porém, a prescrição quinquenal, de modo que deverá ser calculado o débito apenas sobre o período que abrange cinco anos antes da propositura da ação.

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação”.

R. Sentença de fls. 329-330 dos autos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que se alega excesso na execução.

Visando dirimir a controvérsia acerca do alegado excesso na execução, este Juízo se valeu do trabalho do i. Contador Judicial, que, apresentou manifestação apurando como corretos os valores apresentados pelo impugnante em pdf. 312.

...
Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS de pdf. 312. para reduzir o valor da execução para R\$ 1.547.730,46 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 30/10/2015.

No mais, condeno a parte impugnada em custas, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015...”

R. Decisão de fls. 436-437 dos autos:

“Constatou assistir razão ao embargante, uma vez que, conforme certificado em pdf. 434, de fato não houve o deferimento da gratuidade à parte autora.

A despeito do alegado pelo embargado em pdf. 427, a isenção de custas prevista no artigo 17 da Lei nº 3.350 não isenta o mesmo do pagamento dos honorários sucumbenciais a que fora condenado. Outrossim, considerando o rendimento mensal informado pelas exequentes não há como deferir o pedido de gratuidade de justiça, porquanto incompatível com a hipossuficiência tutelada pela Constituição Federal. Entender de forma diversa seria burlar o instituto da gratuidade de justiça.



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, em razão da tempestividade, ACOLHENDO-OS para corrigir a contradição indicada, para que passe a fazer parte integrante da decisão de pdf. 329 seguinte:

"Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS de pdf.312. para reduzir o valor da execução para R\$ 1.547.730,46 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 30/10/2015.

No mais, condeno a parte impugnada em custas, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso."

Mantida, no mais, a decisão tal como lançada".

R. Decisão de Agravo de Instrumento de fls. 551-557 dos autos:

"... anula-se, de ofício, a decisão atacada, determinando que nova seja proferida, devidamente fundamentada, com análise da prejudicial da prescrição suscitada".

R. Sentença de fls. 739-741 dos autos:

"... ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO da pretensão executória. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC".

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 1922-1928 dos autos:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

...
Por tais razões, vota-se por dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno do processo à origem para regular prosseguimento".

V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação Cível de fls. 1973-1979 dos autos:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO OS EMBARGOS..."



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

R. Sentença fls. 2575-2576 dos autos:

“Sustenta a parte embargante que a decisão é omissa quanto a data-base a ser considerada.

Como se sabe, a data-base dos cálculos deve ser aquela constante dos cálculos que instruíram o pedido de início da fase de cumprimento da obrigação de pagar.

Logo, desnecessária a fixação pelo juízo da data-base a ser considerada pelas partes.

Assim, não há a alegada omissão na decisão embargada.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a macular a decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração de pdf 2548.

Observe-se que no caso em análise a data-base dos cálculos deve ser 31/03/2024, conforme planilha apresentada pelo ESPOLIO DE MERLENE CÂNDIDO CATTETE em pdf 2372...”

R. Decisão de fls. 2647-2648 dos autos:

“... acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para corrigir o equívoco apontado, determinando que seja observada a data-base utilizada no início da execução, ou seja, o dia 04/07/2017 (pdf. 02).

No mais mantida a decisão, tal como lançada”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 05-09 e 12-16 dos autos, as Exequentes deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Executado para cada Exequente o valor de **R\$ 10.986.719,86** (dez milhões novecentos e oitenta e oito mil setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Às fls. 105-126 dos autos, o Executado requer que seja reconhecida a prescrição; por eventualidade, pleiteia que seja reconhecido o equívoco na elaboração dos cálculos das Exequentes.

Às fls. 310-312 dos autos, o Executado elaborou novos cálculos, apresentando como devido o valor total de **R\$ 1.547.730,46** (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), o qual foi homologado pela Coisa Julgada.



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

A R. Decisão de fls. 551-557 anulou a homologação dos cálculos e a R. Sentença de fls. 739-741 reconheceu a ocorrência da prescrição.

O V. Acórdão de fls. 1922-1928 anulou a Sentença supracitada e determinou o retorno do processo à origem para regular prosseguimento.

Às fls. 2003-2011 e 2013-2021 dos autos, as Exequentes elaboraram novos cálculos, apresentando como devido pelo Executado para cada Exequente o valor de **R\$ 3.705.395,94** (três milhões setecentos e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Às fls. 2434-2445 dos autos, o Executado requer pela extinção da execução sem resolução de mérito; subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o excesso de execução de **R\$ 6.445.774,62** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); e por fim, pugna pela condenação em honorários sucumbenciais.

A R. Decisão de fls. 2647-2649 determinou que as Partes ratifiquem ou retifiquem as planilhas apresentadas, observando a data-base de 04/07/2017.

Às fls. 2657-2662 dos autos, o Executado elaborou novos cálculos, apresentando como devido o valor total de **R\$ 9.060.868,65** (nove milhões e sessenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Às fls. 2678-2681 dos autos, as Exequentes alegam que, quanto à correção monetária e aos juros aplicáveis ao presente caso é possível resumir na incidência do Tema Repetitivo nº 905 do C. STJ e EC nº 113/2021, o que não foi cumprido pela Executada.

Alegam também que em uma análise comparativa entre os dois cálculos é possível concluir que não há divergência relevante entre os valores



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

apontados como “principal corrigido”. Acrescentam que a diferença entre os cálculos recai sobre os valores apontados como “valor dos juros de mora”.

Informam que até julho de 2001, deve incidir juros de 1% e correção monetária pelos “índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”, exatamente como observado no cálculo das Exequentes.

Às fls. 2682-2688 dos autos, as Exequentes elaboraram novos cálculos, apresentando como devido pelo Executado o valor total de **R\$ 10.132.087,84** (dez milhões cento e trinta e dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Às fls. 2696-2701 dos autos, o Executado alega que nos débitos da Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, até 29 de junho de 2009, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei n.^º 9.494/1997, e, a partir de então, pelo percentual aplicável às cadernetas de poupança, conforme nova redação dada pela Lei n.^º 11.960/2009, com posterior incidência da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária.

Afirma que as Exequentes pretendem pela aplicação de índice de juros superior ao devido, divergindo dos acertados parâmetros que indicam a aplicação de juros moratórios de 0,5% a.m. ao mês até 29/06/2009, caderneta de poupança de 30/06/2009 a 08/12/2021, e SELIC a partir de 09/12/2021, de acordo com o fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e pela EC citada.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações constantes dos autos, objetivando atender à r. Decisão de fls. 2725-2726 dos autos, que assim determinou:



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

"... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado, e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados, bem como observando-se o que ficou definido em pdf. 2647.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

Considerando que o E. Órgão Especial deste Tribunal já se manifestou no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0311160-24.2012.8.19.0001 acerca da aplicação das teses fixadas no Tema nº 905 do STJ e no Tema nº 810 do STF, e a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no Diário Oficial de 09/12/2021, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizados os parâmetros a seguir:

Os juros de mora e a correção monetária, deverão observar os termos definidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Após a vigência da EC nº 113/2021, em 09/12/2021, deverão ser observados os parâmetros ali definidos, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária, havendo a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice".

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais Decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento da diferença remuneratória à parte Autora, com base no percentual de 80% sobre a integralidade da remuneração do ex-servidor falecido, observando-se a cota parte devida de cada uma das autoras, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, respeitando o prazo prescricional de cinco anos; e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.



VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas Decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, esta Perícia realizou seus cálculos adotando os seguintes critérios:

- Em estrito cumprimento aos parâmetros definidos nas r. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, esta Perícia elaborou os cálculos das diferenças entre os valores que as Autoras deveriam receber e os valores efetivamente pagos;
- No que tange à base de cálculo utilizada para apuração da diferença deferida, esta Perícia esclarece que adotou aquelas indicadas nos cálculos apresentados pela parte Autora (fls. 2678-2688) e pela parte Ré (fls. 2657-2662), haja vista a inexistência de controvérsia neste sentido;
- Quanto ao período considerado para os cálculos, esta Perícia procedeu à apuração abrangendo as competências de maio/1990 a setembro/2001, conforme se depreende dos cálculos apresentados pelas partes;
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros de mora), esta Perícia seguiu as determinações constantes na r. Decisão de fls. 2725-2726, transcrita no Tópico IV do presente Laudo.
Considerando que a referida Decisão estabelece a observância dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicou-se o seguinte critério:

Juros de mora:

- a) Até 30/06/2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009: juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

b) De 01/07/2009, *início da vigência da Lei nº 11.960/2009, até 08/12/2021: juros de mora equivalentes ao índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.*

Correção monetária:

a) Até dezembro/2006, *início da vigência da Lei nº 11.430/2006: aplicação dos índices oficiais de correção monetária estabelecidos pela E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal;*

b) De janeiro/2007, *vigência da Lei nº 11.430/2006, até 08/12/2021: atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

Importante salientar que, em observância ao Tema 905 do STJ, aplicou-se o INPC, considerando que a referida tese estabelece a utilização deste índice para fins de correção monetária para débitos previdenciários, situação retratada nos presentes autos.

- Dessa forma, o valor total apurado por esta Perícia, já incluída a devida atualização monetária e os juros de mora até 04/07/2017, data-base fixada pela r. Decisão de fls. 2647-2648, corresponde, para cada Autora, o valor líquido de **R\$ 2.807.632,89** (dois milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos);
- Foram, ainda, considerados nesta Perícia os descontos previdenciários incidentes sobre a parcela devida a cada Autora, perfazendo o valor corrigido de **R\$ 30.662,56** (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- No que concerne aos honorários advocatícios, em estrita observância ao disposto na r. Sentença de 1º grau, esta Perícia apurou 10% do valor total bruto apurado, o que perfaz, para os patronos de cada Autora, a quantia de **R\$ 283.829,55**



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

(duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

- Portanto, considerando a inclusão dos honorários advocatícios e da contribuição previdenciária, o montante total devido a cada uma das Autoras, atualizado até 04/07/2017, corresponde à quantia de **R\$ 3.122.125,00** (três milhões, cento e vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais). Assim, apurou-se o valor total geral da execução em **R\$ 6.444.249,99** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos);
- No que tange ao excesso de execução, esta Perícia, ao proceder à comparação entre os cálculos apresentados pela parte Autora, às fls. 2678-2688 dos autos — que indicam o montante de **R\$ 10.132.087,84** (dez milhões, cento e trinta e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e os valores apurados nos cálculos em anexo, constatou a existência de excesso de execução no importe de **R\$ 3.887.837,85** (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analizando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os esclarecimentos acima prestados, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado por esta Perícia até 04/07/2017, corresponde à quantia de **R\$ 3.122.125,00** (três milhões, cento e vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais) para cada uma das Autora, perfazendo, assim, o total geral da execução de **R\$ 6.444.249,99** (seis milhões, quatrocentos



Proc n^a: 0237593-81.2017.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos); e

- Em relação aos cálculos apresentados pelas Autoras, às fls. 2678-2688 dos autos, os quais indicam, para cada uma delas, o montante de **R\$ 5.066.043,92** (cinco milhões, sessenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos), totalizando a execução em **R\$ 10.132.087,84** (dez milhões, cento e trinta e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), esta Perícia identificou excesso de execução no valor de **R\$ 3.887.837,85** (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Nada mais tendo a informar, esta Perícia oferece o presente Laudo Pericial contendo 12 (doze) páginas e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2025.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo

CRA/RJ - 20-43.218-6

CRC/RJ – 134.214/O